



ESTUDOS
ELEITORAIS

Volume 8 · Número 1
jan./abr. 2013

OS VOTOS BRANCOS E NULOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS NO BRASIL¹

RENATA LIVIA ARRUDA DE BESSA DIAS

Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Anhanguera (Uniderp) em convênio com o Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Analista judiciário do TSE.

Resumo

Este artigo tem por objetivo tecer considerações a respeito do aproveitamento dos votos brancos e nulos nas eleições majoritárias do Poder Executivo no Brasil. A questão central do estudo consistiu em analisar a legitimidade das eleições majoritárias para o cargo do Poder Executivo nos municípios com mais de 200 mil eleitores – a partir do art. 224 do Código Eleitoral, do art. 77, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral –, considerando que o atual sistema eleitoral brasileiro não permite que os votos brancos e nulos sejam computados para efeito de invalidação das eleições.

¹ Artigo recebido em 24 de janeiro de 2013 e aceito para publicação em 28 de janeiro de 2013.

Tais votos foram analisados como manifestação da vontade do eleitor no exercício da soberania popular.

Palavras-chave: Voto em branco. Voto nulo. Democracia. Soberania popular. Legitimidade.

Abstract

The present article objective is to consider the utilization of blank and nullified votes in Executive Branch elections by popular vote in Brazil. The main point of this study is to analyze the legitimacy of elections by popular vote for the head of the Executive Branch in cities with over 200,000 voters – from article 224 of the Electoral Code, article 77, § 2º, of the Brazilian Federal Constitution and the jurisprudence consolidated in the Superior Electoral Court – taking into account that the current Brazilian voting system does not allow blank and nullified votes (submitted by the voter at the polls) to be counted towards the invalidation of the election. Such votes were analyzed as an expression on the part of the voter in the exercise of popular sovereignty.

Keywords: Blank votes. Nullified votes. Democracy. Popular sovereignty. Legitimacy.

1 Introdução

A cada ano destinado às eleições no Brasil, a Justiça Eleitoral promove campanhas com o intuito de reforçar que o eleitor tem ao seu alcance, por meio do voto consciente – leia-se destinado a um dos candidatos apresentados ou legenda –, a oportunidade de decidir o futuro do país.

Nesse contexto, surgem manifestações favoráveis ao voto nulo, notadamente na qualidade de voto de protesto. Os defensores dessa proposta sustentam que votar nulo é direito do eleitor e que, por meio da anulação do voto – no momento do comparecimento às urnas –, seria possível alcançar a anulação de determinada eleição.

Todavia, muitas informações divulgadas, especialmente na Internet, são equivocadas e decorrem de má interpretação da legislação eleitoral (art. 224 do Código Eleitoral) e constitucional (art. 77, § 2º, da CF/1988).

Daí a importância deste estudo, que analisará o aproveitamento dos votos brancos e nulos nas eleições majoritárias do Poder Executivo nos municípios brasileiros com mais de 200 mil eleitores, por meio da abordagem de questões atuais e relevantes, sem a ambição de esgotar o tema, mas de discuti-lo com um olhar crítico.

Para melhor entendimento do assunto, os votos brancos e nulos serão agrupados na mesma categoria, a dos votos inválidos.

Ainda no âmbito das nomenclaturas utilizadas, o termo *voto nulo* fará referência àqueles proferidos por ocasião do comparecimento do eleitor às urnas no dia da votação, enquanto a expressão *votos anulados* ou *anuláveis*, aos posteriormente invalidados por decisão judicial que poderão ocasionar a anulação ou declaração de nulidade de determinada eleição.

No exame da legitimidade do pleito majoritário, não serão consideradas as abstenções eleitorais, sobretudo porque o estudo se desenvolverá nos âmbitos político e sociológico, discutindo preceitos básicos – democracia representativa e soberania popular – que se referem à efetiva participação do eleitor na escolha de seus representantes.

Este estudo pretende, com isso, suscitar reflexão a respeito da possível rediscussão do tema perante os poderes Legislativo e Judiciário, iniciativa que deverá partir de uma sociedade que caminha para a prática da consolidação da democracia que lhe foi conferida constitucionalmente.

2 O sistema majoritário no Brasil: características e hipóteses de anulação das eleições

No Brasil, as eleições realizam-se por meio de dois sistemas, a saber, o sistema majoritário, aplicado aos cargos do Poder Executivo (presidente,

governador e prefeito) e ao cargo de senador, e o sistema proporcional, adotado para os cargos do Poder Legislativo (deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador, exceto senador).

O sistema majoritário consiste em declarar eleito o candidato que tenha recebido a maioria dos votos válidos. Essa maioria pode ser absoluta, quando se elege – no primeiro turno para o cargo do Poder Executivo – o candidato que tenha alcançado o mínimo de 50% dos votos válidos mais um voto; e pode ser simples², hipótese em que se elege o candidato para os cargos de presidente, governador e prefeito que, no segundo turno, tenha obtido mais votos que o segundo colocado.

A fim de proclamar o candidato eleito no sistema majoritário, o art. 77, § 2º, da CF/1988 estabelece que a maioria absoluta de votos não será integrada por votos brancos e nulos. Confere-se:

Art. 77. A eleição do presidente e do vice-presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º (*Omissis.*)

§ 2º *Será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.*

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º (*Omissis.*)

§ 5º (*Omissis.*) (Destacou-se.)

A mesma regra se estende, evidentemente, aos governadores (art. 28 da CF/1988 e art. 2º da Lei nº 9.504/1997) e aos prefeitos³ (art. 29, II, da CF/1988 e art. 3º da Lei nº 9.504/1997), em razão de serem cargos majoritários.

² A maioria simples é regra observada para o cargo de prefeito nos municípios com menos de 200 mil eleitores e cargo de senador.

³ O segundo turno nas eleições municipais restringe-se aos municípios com mais de 200 mil eleitores, a teor do art. 29, II, da Constituição Federal.

Logo, nos termos da legislação vigente, será eleito o candidato que alcançar a maioria dos votos válidos, entre os quais não se incluem os votos brancos e nulos.

No campo da anulação das eleições, o art. 224 do Código Eleitoral (CE) – principal objeto das interpretações equivocadas sobre a invalidação das eleições – prevê a possibilidade de anulação das eleições na hipótese em que a nulidade alcançar mais da metade dos votos daquele pleito. Vale reproduzi-lo:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

O art. 201, *caput*, do CE⁴ também estabelece uma possibilidade de realização de novas eleições: “se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário”.

Essa regra foi estendida ao sistema proporcional por meio do art. 66 da Res.-TSE nº 20.103/1998, ao contrário do art. 224 do CE, que cuida apenas das eleições majoritárias.

Atualmente, o sistema eleitoral brasileiro possibilita a declaração de nulidade dos votos (presunção absoluta) e realização de novo pleito, na hipótese adiante, estabelecida no CE:

Art. 220. É nula a votação:

- I – quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;
- II – quando efetuada em folhas de votação falsas;

⁴ Art. 201. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

III – quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV – quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios;

V – quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

De outra parte, as situações descritas nos arts. 221 e 222 do CE são casos de anulação dos votos – presunção relativa de prejuízo. Transcreve-se:

Art. 221. É anulável a votação:

I – (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

I – quando houver extravio de documento reputado essencial; (Inciso II) renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

II – quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento; (Inciso III renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

III – quando votar, sem as cautelas do art. 147, § 2º. (Inciso IV renumerado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 145;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237⁵, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

§ 1º e § 2º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966).

Ainda, segundo o art. 175, § 3º, do CE, “serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”, o que possibilita a realização de novas eleições na hipótese de a Justiça

⁵ Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos. [...]

Eleitoral confirmar o indeferimento do pedido de registro de candidato que concorra *sub judice* e que tenha alcançado mais de 50% dos votos válidos.

A propósito, a Lei nº 12.034/2009 inseriu na Lei das Eleições o art. 16-A, que assim preceitua:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

À guisa de exemplo, vale comentar a eleição para o cargo de prefeito ocorrida no município de Guarapari/ES, no ano de 2012, na qual o candidato mais votado – Edson Figueiredo Magalhães – teve seu pedido de registro indeferido, haja vista que eventual êxito eleitoral configuraria terceiro mandato subsequente.

Como o candidato obteve 58,31% dos votos válidos – excluídos os brancos e os nulos –, as eleições para o cargo de prefeito naquele município foram anuladas e o TRE/ES determinou a realização de eleições suplementares, a teor do que dispõe o art. 224 do CE.

Nota-se, portanto, que os mecanismos de deslegitimação do pleito são aqueles fixados no CE, motivo pelo qual a declaração de nulidade prevista no seu art. 224 não diz respeito à situação em que o eleitor decidiu votar em branco ou nulo no dia das eleições.

Nessa linha, Cerqueira (2008, p. 514) confirma que os “votos anulados pelo eleitor não anulam a eleição, pois esta somente se anula por fraude dos arts. 222 e 223 do CE. Portanto, nulidade do voto é diferente de nulidade da eleição, segundo o TSE”.

Para o autor, nulidade do voto – voto não destinado a candidato ou a partido político – não equivale a nulidade da eleição decorrente de causas expressas no Código Eleitoral. No contexto, Coneglian (2008, p. 20-21) ensina:

Uma maioria de votos em branco ou nulos, ou uma maioria, mesmo que absoluta, de votos em branco, não significa nada do ponto de vista legal (apesar do profundo significado político!) e não se presta para anular qualquer eleição.

[...] numa determinada cidade, o povo se revolta com os candidatos, e passa a votar em branco ou a anular o voto. Na contagem final, observa-se que mais da metade dos votos foi anulada. Nesse caso, a votação foi válida, embora cada voto tenha sido anulado pelo eleitor. Então não se anula a eleição. (Destacou-se.)

Desse modo, firma-se a premissa de que o atual sistema eleitoral brasileiro não considera – para invalidação e anulação de determinado pleito – a contagem dos votos brancos e nulos registrados nas urnas, muito menos permite somá-los aos anulados posteriormente ao pleito por alguma daquelas hipóteses previstas no CE.

Todavia, ainda que no campo legal não se encontre fundamento, é certo que a matéria contém profundo significado político e sociológico.

3 Os votos brancos e nulos

Nos termos do art. 77 da CF/1988 e dos arts. 2º e 5º da Lei nº 9.504/1997⁶, votos válidos são aqueles dados a um dos candidatos (chamados nominais) e os destinados a um partido político (chamados de legenda), excluídos, portanto, os brancos e os nulos.

Em sua definição, o voto em branco é aquele que não se dirige a qualquer candidato dentre os que disputam as eleições. São considerados, portanto, votos estéreis, por não produzirem frutos.

Os votos nulos, por sua vez, são aqueles que – somados aos votos em branco – compõem a categoria dos votos estéreis, inválidos ou, como denominou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), votos apolíticos.

Logo, os votos em branco e nulos são votos que, a princípio, não produzem resultado nem influenciam no resultado do pleito.

⁶ Art. 2º Será considerado eleito o candidato a presidente ou a governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. [...]

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Muito se discutiu a respeito da diferença e validade desses votos, havendo quem os diferenciasse ao considerar que o eleitor, ao votar em branco, estaria demonstrando rejeição aos partidos políticos ou aos candidatos que concorriam ao pleito, enquanto o voto nulo representaria a incapacidade do eleitor no momento de votar (CONEGLIAN, 2008, p. 21).

Costa, em seu artigo *A propósito de votos em branco e votos nulos em eleições proporcionais e majoritárias*, argumentou que os votos em branco representam legítima manifestação dos eleitores que, de fato, compareceram às urnas, uma vez que contam-se os votantes, e não os votos: “Voto em branco não é o mesmo que voto nulo. Quem votou em branco compareceu à votação; quem votou nulo é como se não tivesse comparecido, pois o nulo é inexistente, é nada.”

Data venia, não há que se considerar convincente o critério adotado por Tito Costa, pois o eleitor que votou nulo também compareceu à votação e expressou a sua vontade, ainda que de não escolher um candidato.

Também no tocante à diferenciação entre voto em branco e nulo, dispôs Sales, no artigo *Votos nulos, nulidade da eleição e nova eleição*:

Votos em branco, por pura tautologia, são aqueles em que o eleitor entrega a cédula em branco ou manifesta essa vontade em tecla própria na urna eletrônica. Já os nulos são aqueles atribuídos a candidatos ou legendas partidárias inexistentes. *Não há tecla específica na urna eletrônica para o voto nulo.* (Destacou-se.)

Enquanto o autor mencionado distinguiu os votos pelo critério da existência de tecla própria para voto em branco e entrega de cédula em branco, o TSE⁷, em voto proferido pelo Ministro José Delgado, esclareceu:

21. O Min. Ilmar Galvão, ao proferir voto no RE-STF nº 140.460-4/DF, de 19.5.1993, *confirmou o tratamento diferenciado dado ao voto em branco e ao voto nulo*:

“O voto em branco, que constitui manifestação de vontade política do eleitor, não se qualifica como voto indireto. O cidadão, ao votar em branco, exterioriza, na concreção desse gesto, uma

⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Petição 1.869/DF. Relator: Min. José Delgado. Brasília, DF, 25.9.2006.

inequívoca manifestação, ainda que negativa, de vontade. O voto em branco não se reduz, desse modo, à noção de voto nulo. (...)” (destacou-se).

Desse modo, o TSE – no julgamento mencionado – compreendeu que o voto em branco exprime sufrágio, pois o eleitor que decide votar em branco manifesta vontade política, o que não acontece com o voto nulo.

Não obstante as ponderações transcritas, a diferenciação dada anteriormente não mais prevalece, estando ambos os votos – brancos e nulos – na mesma categoria: a dos votos inválidos⁸.

O eleitor que – ao comparecer às urnas no dia das eleições – votar em branco ou nulo, pode fazê-lo por diversas razões, tais como: (1) indiferença; (2) alheamento eleitoral; (3) erro no momento da digitação; (4) apatia política; ou, ainda (5) protesto diante da insatisfação do quadro político que se estabelece em um determinado país, estado ou município.

Esses motivos podem embasar tanto a postura dos que votam em branco quanto a dos que votam nulo, pois o resultado final é o mesmo: invalidar o voto.

Assim sendo, não se entende razoável diferenciar o voto em branco do voto nulo por um critério técnico quanto ao significado da palavra, haja vista, em ambos os casos, os eleitores terem comparecido, de fato, para votação; todavia, posicionaram-se, igualmente, de modo a não escolher qualquer dos candidatos ou partidos apresentados naquele pleito. Logo, deve-se considerar a essência do ato, a sua real motivação, que é a invalidação.

Em regra, é evidente que não se sabe, ao certo, a razão que motiva cada eleitor a votar em branco ou nulo; entretanto, em ambos os casos, não há dúvida quanto à invalidade do voto por eles dado. Resta analisar se essa invalidade deve ser considerada manifestação legítima no Estado democrático de direito a ponto, inclusive, de invalidar a própria eleição.

⁸ “O cientista político Cristiano Noronha explica que até 1997 havia distinção entre voto branco e voto nulo, mas isso mudou com a nova lei eleitoral. Agora, votos brancos e votos nulos são excluídos da contagem.” Câmara dos Deputados. *Votos brancos e nulos diminuem legitimidade da eleição, diz TSE*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/tv/materias/ELEICOES-2010/190286-VOTOS-BRANCOS-E-NULOS-DIMINUEM-LEGITIMIDADE-DA-ELEICAO%2C-DIZ-TSE.html>>. Acesso em: 24 fev. 2011.

4 Aproveitamento dos votos brancos e nulos nas eleições brasileiras

Não há registros – na legislação brasileira – de que em algum momento os votos nulos tenham sido computados como votos válidos. Todavia, o mesmo não se pode dizer dos votos em branco, que sempre foram considerados para definição do quociente eleitoral nas eleições proporcionais, até o advento da Lei nº 9.504/1997, publicada em 1º.10.1997.

O parágrafo único do art. 106 do CE considerava, expressamente, o voto em branco como válido para determinação do quociente eleitoral nas eleições proporcionais: “contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral”.

Contudo, a nova regra, trazida pelo art. 5º da Lei Eleitoral, revogou o texto ao estabelecer o seguinte: “nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias”.

Assim, para as eleições proporcionais, passou-se a considerar votos válidos aqueles dados aos candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

À época em que os votos em branco eram considerados válidos para definição do quociente eleitoral, o TSE manifestou-se pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 106, consignando que aqueles votos representavam manifestação de vontade do eleitor. Confira-se:

8. Apesar das doughtas opiniões em contrário, penso que os votos em branco constituem indiscutivelmente manifestação de vontade política do eleitor, expressão de seus direitos políticos e da soberania popular assegurados pela Constituição e devem, portanto, ser considerados para fins de cálculo do quociente eleitoral [...]º (Destacou-se.)

º BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 9.277/MT. Relator: Min. Antônio Vilas Boas. Brasília, DF, 19.12.1990. No mesmo sentido: RCED nº 427/PI, rel. Min. Célio Borja. Brasília, DF, 5.3.1991.

O art. 106, parágrafo único, do CE, e a compreensão acerca da diferença entre o voto em branco e o voto nulo justificavam a aceitação daquele para a definição do quociente eleitoral.

Os defensores do cômputo dos votos em branco para o cálculo do quociente eleitoral argumentavam que as eleições proporcionais sempre tiveram tratamento diferenciado das eleições majoritárias e, portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, não havia por que estender a compreensão adotada no seu art. 77 para o cálculo do quociente eleitoral.

Sabe-se, também, que, no tocante ao pleito majoritário, a antiga legislação eleitoral (art. 9º da Lei nº 4.109/1962¹⁰) permitia a soma dos votos em branco (então considerados válidos) aos votos anulados judicialmente para efeito de realização de novas eleições, com fundamento no *caput* do art. 125 do antigo Código Eleitoral de 1950¹¹. Transcreve-se jurisprudência do TSE nesse sentido:

O art. 9º, da Lei nº 4.109, determina que nas eleições majoritárias, os votos em branco sejam adicionados aos votos anulados, para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral. Mas é preciso lembrar que a cédula unida, de agora, contém vários nomes, para várias eleições e que o eleitor vai votar em dois candidatos que serão igualmente eleitos¹². (Destacou-se.)

Mais:

O art. 9º da Lei nº 4.109, estabelecendo que os votos em branco nas eleições majoritárias – serão adicionados aos votos anulados, para os efeitos do art. 125 acima transcrito, não podia alterar, como não alterou, a norma consubstanciada no parágrafo único do art. 56 do Código Eleitoral.

¹⁰ Art. 9º Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, os votos em branco, nas eleições majoritárias, serão adicionados aos votos anulados.

Parágrafo único. Na hipótese de renovação do pleito (Código Eleitoral, art. 125), será reaberto o prazo para registro de novos candidatos. (Destacado.)

¹¹ Art. 125. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, nas eleições federais e estaduais, ou de um município ou distrito nas eleições municipais ou distritais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal Regional marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias.

¹² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 170/MG. Relator: Min. Décio Meirelles de Miranda. Brasília, DF, 14.12.1962.

O voto em branco não passou a ser voto nulo como afirma o recorrente. Passou, apenas, a ser adicionado ao voto nulo, nas eleições majoritárias e tão somente para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral. (Destacou-se)¹³.

Todavia, esse entendimento ficou superado com a entrada em vigor do Código Eleitoral de 1965, o que se confirma pelo posicionamento adotado por aquela Corte Eleitoral no julgamento do MS nº 601/1983¹⁴:

Essa colocação não subsistiu, no entanto, ao Código de 1965, que considerou votos válidos os votos em branco (art. 106, parágrafo único) e só mandou computar os nulos para os efeitos da nulidade da eleição no caso do art. 224. (Destacou-se.)

Nessa mesma decisão, determinou-se a anulação das eleições no município de Capelinha/MG e a realização de novo pleito (art. 224 do CE), sob o argumento de que os votos confirmados como nulos, em razão do art. 175, § 3º (candidatos não registrados), somados aos votos nulos (“propriamente ditos”), superaram o total de votos válidos.

Percebe-se que, naquela ocasião, o TSE não fez distinção entre voto anulável e voto nulo decorrente de manifestação apolítica ou erro do eleitor, compreendendo ambos a categoria de votos nulos, simplesmente.

Tecer comentário a respeito dessa questão – ainda que não corresponda ao atual entendimento do TSE – é de relevante importância para este estudo, haja vista que não se pode ignorar que houve um momento em que os votos em branco eram considerados manifestação válida do eleitor.

5 A importância do voto como manifestação legítima no Estado democrático de direito: democracia, soberania popular e legitimidade das eleições

É certo que uma maioria de votos nulos e brancos expressam nítida insatisfação social, podendo – caso sejam ignorados – enfraquecer a soberania popular, um dos pilares do Estado democrático de direito.

¹³ _____. Recurso Contra Expedição de Diploma nº 178/MG. Relator: Min. Vasco Henrique D’Avila. Brasília, DF, 5.12.1963.

¹⁴ _____. Mandado de Segurança nº 601/MG. Relator designado: Min. José Guilherme Villela. Brasília, DF, 17.5.1983.

Todavia, o nosso sistema eleitoral – sob o aspecto legal – não prevê a possibilidade de anulação de determinada eleição nos casos em que os votos brancos e nulos totalizem mais de 50% dos votos válidos, sendo, portanto, “irrelevante para a validade de certa eleição se grande número de eleitores, mesmo que a maioria, manifeste a vontade nas urnas através do voto nulo”¹⁵.

Desse modo, o TSE consagrou votos válidos ou férteis aqueles obtidos por candidato e computados na eleição, ou seja, aqueles que refletem a vontade política orientada à escolha de um mandatário de cargo eletivo, dos quais se excluem os nulos e os brancos.

Aliás, para reforçar esse entendimento, transcreve-se o art. 162 da Res.-TSE nº 23.372¹⁶ – que disciplinou as eleições municipais de 2012:

Art. 162. Serão eleitos os candidatos a prefeito, assim como seus respectivos candidatos a vice, que obtiverem a maioria de votos, *não computados os votos em branco e os votos nulos* (Constituição Federal, art. 29, I, II, e Lei nº 9.504/1997, art. 3º, *caput*). (Destacou-se.)

Nessa mesma linha, são os trechos de decisões proferidas por aquela Corte Superior. Confira-se:

Anoto que na Consulta nº 1.657, o Tribunal decidiu que *“os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se sub judice, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor”*.

Em face dessa orientação do Tribunal – diferenciando os votos em questão – tenho que, conforme reiterados precedentes, *a incidência do art. 224 do Código Eleitoral – que dispõe “se a nulidade atingir a mais da metade dos votos (...)” – deve ser aferida tendo em conta a votação válida – relativa aos votos atribuídos efetivamente a candidatos – e não sobre o total de votos apurados, a incluir nulos e em brancos.*

¹⁵ SALES, José Edvaldo Pereira. *Votos nulos, nulidade da eleição e nova eleição*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11506/votos-nulos-nulidade-da-eleicao-e-nova-eleicao>>. Acesso em: 11 ago. 2008.

¹⁶ Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a justificativa eleitoral, a totalização, a divulgação, a proclamação dos resultados e a diplomação para as eleições de 2012.

Ademais, o referido art. 224 do Código Eleitoral está inserido no capítulo de nulidades de votação, sendo certo que elas se referem àquelas descritas nos arts. 220 a 222 do Código Eleitoral, além daquelas decorrentes do indeferimento do registro de candidatos, em face do disposto no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

*Não há, portanto, como incluir os votos nulos e brancos para cálculo da validade da votação, por ausência de previsão legal*¹⁷. (Destacou-se.)

Ainda:

Percebe-se de pronto que os *votos nulos não se confundem com os anuláveis*, a priori tidos como válidos, mas dados a candidato que se vale de captação ilícita ou abuso do poder político e econômico durante o processo eleitoral.

Nesse sentido, *a jurisprudência do TSE consagrou como votos válidos, ou férteis*, na acepção da doutrina transcrita, mas suscetíveis à anulação posterior, em decorrência da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, *aqueles obtidos por candidato e computados na eleição*. A toda evidência, *tais votos refletem vontade política orientada à escolha de um mandatário de cargo eletivo*. Não se incluem, in casu, *o universo de votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, seja ela deliberada ou decorrente de erro*¹⁸. (Destacou-se.)

Portanto, votação válida – na compreensão do TSE – é aquela cujos votos foram atribuídos efetivamente a candidatos ou a legenda partidária, excluindo-se os nulos e os brancos. Além de não serem aceitos como válidos, os votos nulos e brancos, denominados apolíticos pela Corte Eleitoral, atualmente não se somam aos votos anuláveis para o fim de examinar a validade das eleições, ou seja, os votos estéreis não se somam àqueles anulados posteriormente por decisão judicial, sobretudo em razão de terem premissas diferentes¹⁹.

Nessa seara, existem estudiosos que se expressam em convergência com o entendimento firmado pelo TSE, acrescentando que o voto é o reflexo de uma sociedade politicamente madura e organizada, e os votos brancos e nulos consistem em desserviço social.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. AgR-RMS nº 665/RS. Relator: Min. Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 2.6.2009.

¹⁸ _____. Respe nº 25.937/BA. Relator: Min. José Delgado. Brasília, DF, 17.8.2006.

¹⁹ Essa compreensão foi firmada por ocasião do julgamento de consulta formulada pelo presidente do TRE/PI recebida no TSE como Processo Administrativo nº 20.159/2008. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 19.12.2008.

Bonavides (1997, p. 112) posiciona-se nesse sentido:

Em rigor, o voto em branco, ferindo esse princípio, equivale a um voto nulo, por não exprimir sufrágio; se o admitíssemos em pé de igualdade com o voto verdadeiramente válido, a saber, o voto expresso, o voto nominal, acometido mortalmente ficaria o princípio da representação proporcional, o qual exige que cada voto tenha não apenas uma igualdade numérica, senão uma igualdade de eficácia. (Destacou-se.)

Para o autor, os votos brancos e nulos não estão revestidos de eficácia, visto que não exprimem sufrágio e, portanto, são inválidos.

Do mesmo modo, o Ministro Marco Aurélio de Mello, à época presidente do TSE, manifestou-se contrariamente ao voto nulo. Mello disse também que os eleitores brasileiros não deveriam escolher o voto nulo como forma de protestar contra os recentes escândalos políticos, envolvendo integrantes do Executivo e do Legislativo.

O voto nulo é um desserviço à sociedade”, afirmou. “O direito ao voto é para ser exercitado de forma consciente”, declarou. “Se a Constituição prevê o voto obrigatório, não é, evidentemente, o voto que equivale a zero. É o voto que possa influenciar na escolha”, disse²⁰. (Destacou-se.)

Para o Ministro Marco Aurélio, o voto consciente – revestido de influência – é aquele destinado a um dos candidatos registrados, enquanto que o voto nulo consiste em um desserviço social.

Na mesma linha de entendimento, o jornalista Oliveira Dimas²¹ definiu o voto nulo ou apolítico como “imprestável”. Confira-se:

O maior poder na democracia está no voto válido na mão do cidadão consciente de seu direito. É importante estabelecer uma realidade definitiva: o voto anulado pelo eleitor por desatenção, pouco conhecimento da urna eletrônica, lapso na digitação do número de seu candidato ou intencionalmente

²⁰ Tribuna do Norte. Disponível em: <<http://tribunadonorte.com.br/noticia/reforma-eleitoral-deve-ser-adiada/10144>>. Acesso em: 28 fev. 2011.

²¹ DIMAS, Oliveira. Blog Demais. *A verdade sobre o voto nulo*. Disponível em: <<http://oliveiradimas.blogspot.com/2010/07/verdade-sobre-o-voto-nulo.html>>. Acesso em: 15 jan. 2011.

errado, gera o chamado voto nulo ou voto apolítico, que é absolutamente imprestável sob qualquer aspecto, de vez que não gera consequência política. (Destacou-se.)

Data venia, não há que se concordar com os posicionamentos citados, sobretudo em razão de a obrigatoriedade se referir ao comparecimento às urnas – no dia da votação –, não existindo lei que imponha ao eleitor a escolha de um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Ademais, como mencionado, o voto é o exercício da soberania popular, a mais pura expressão da democracia que, no seu conceito clássico, compreende a vontade popular que determinará o futuro político de determinada sociedade.

Logo, a importância do voto está diretamente ligada à participação de cada cidadão no contexto político do seu país, seja ele dado a um dos candidatos participantes de uma eleição ou invalidados, como forma de demonstrar insatisfação social com o sistema político vigente. É o que pondera Carneiro (2004, p. 45):

Não é raro, no dia da eleição, encontrar na fila de votação um eleitor mal-humorado e apressado para cumprir sua obrigação de votar. O eleitor que faz opção pelo voto branco ou nulo não se insere na categoria do analfabeto político de que trata o poeta alemão Bertold Brecht. Pelo contrário, ele participa efetivamente do processo político manifestando a sua repulsa com o sistema político-jurídico vigente. (Destacou-se.)

A democracia permite ao eleitor essa participação, podendo ele exercê-la por meio do sufrágio, seja para escolher um dos candidatos apresentados, seja para se manifestar pela rejeição de todos eles.

Desse modo, os votos brancos e nulos – especialmente na qualidade de voto de protesto e de insatisfação com o quadro político e social – deveriam ser considerados como manifestação legítima do eleitorado e, por conseguinte, para efeito de invalidação de determinado pleito majoritário, quando sua porcentagem atingir mais de 50% dos votos válidos dados a candidatos.

A respeito do significado do voto e seu valor, Coneglian (2008, p. 44) menciona:

Embora a anulação do voto não seja a melhor via a ser seguida em uma sociedade madura e politizada, não se pode deixar de reconhecer que constitui relevante *instrumento de protesto*. Um alto índice de votos nulos revela o descontentamento do povo com a classe política. (Destacou-se.)

O posicionamento mencionado é coerente, pois não há como desconsiderar o voto nulo – e também o branco – como instrumento de protesto e reflexo da insatisfação social, sobretudo porque tais votos “representam uma escolha política como qualquer outra. Não votar pode alterar o resultado final e, dessa forma, é participar do processo”²².

Ramos²³ inseriu os votos brancos e nulos na categoria do alheamento eleitoral, que, para a autora, significa “a manifestação, em uma eleição, de indivíduos que não escolhem um representante político para exercer o poder”. No contexto, acrescentou:

É igualmente importante diferenciar “alheamento eleitoral” de “alheamento político”, pois a política é ampla e não se restringe às eleições. *A decisão por não escolher um candidato nas eleições não necessariamente corresponde a uma ausência de engajamento político, pois o alheamento eleitoral, se motivado por protesto contra o sistema (bastante comum entre os anarquistas), contrapõe-se à ideia de alheamento político.*

Uma última questão a ser esclarecida é a diferença entre alheamento eleitoral e ausência de participação política ou ainda não-participação eleitoral. *O voto em branco e o voto nulo são englobados pelo conceito de alheamento eleitoral e ao mesmo tempo não significam uma não-participação, pois ambos se efetivam por meio do comparecimento às urnas. Desta forma, a ausência de decisão não equivale à ausência de participação.* (Destacou-se.)

À luz deste estudo, confirma-se a ideia de que os votos brancos e nulos expressam, em regra, uma vontade do eleitor contextualizada em um engajamento político, entendimento robustecido pela ideia de que a obrigatoriedade está no comparecimento às urnas, e não na escolha do candidato.

²² GICO JÚNIOR, Ivo. *Liberdade do voto*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11813/liberdade-de-voto>>. Acesso em: 20 set. 2010.

²³ RAMOS, Paola Novaes. Alheamento eleitoral: reflexões sobre o significado de votos em branco, votos nulos e abstenções na teoria política contemporânea. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/viewFile/3356/2739>>. Acesso em: 7 out. 2010.

Em vista dessa proposta, é questionável considerar-se legítima determinada eleição que proclama eleito candidato ainda que mais de 50% dos votos não tenham se destinado a escolher os nomes apresentados para eleição, ou seja, hipótese em que mais de 50% dos votantes tenham votado nulo ou em branco.

Nesse caso, entende-se que não tenha sido respeitado o princípio da democracia representativa e, por conseguinte, a soberania popular. A propósito, Carneiro (2004, p. 40) fez a seguinte reflexão:

Adotando-se o conceito clássico de democracia proposto por vários autores, segundo o qual a *democracia é o princípio pelo qual a maioria reina no Estado e, por isso, preconiza o princípio majoritário em razão de ser impossível a unanimidade*, adotou-se o critério da maioria por razões de ordem prática como forma de escolha daqueles que representariam a “*vontade geral*”. (Destacado.)

Ignorar a manifestação daqueles que decidiram votar em branco ou anular o voto no comparecimento às urnas pode não ser causa, por si só, de deslegitimação, mas certamente é fator capaz de enfraquecer a legitimidade do pleito.

No tocante à legitimidade das eleições em relação ao número de votos brancos e nulos, o TSE aduziu que, ao deixar de escolher um dos candidatos apresentados em determinado pleito, o eleitor contribui para a diminuição da legitimidade daquela eleição. Transcreve-se:

Os votos nulos ou brancos interferem no resultado de uma eleição?

No resultado das eleições não, porque os votos brancos ou nulos não fazem mais parte dos cálculos eleitorais.

Entretanto, *é importante considerar que esses votos contribuem para a menor legitimidade de uma eleição*. Isso implica dizer que, em uma eleição, seja ela majoritária ou proporcional, *quanto maior o número de votos nulos e brancos, menor a necessidade de votos válidos para que um candidato seja eleito*²⁴. (Destacou-se.)

Acerca de legitimidade das eleições, ensina Gomes (2009, p. 45) que “legítimo é o que está de acordo com a verdade, com a ideia de justiça

²⁴ Boletim Informativo da Escola Judiciária Eleitoral do TSE. Votos válidos, nulos e brancos. Eleições 2010. n. 15, 20 set. 2010.

predominante, é o que observou o procedimento legal adrede traçado, enfim, é o que resulta da soberania popular". O autor continua:

Hodiernamente, dúvida não há de que *a legitimidade do exercício do poder estatal por parte de autoridades públicas decorre da escolha levada a cabo pelo povo. Em uma sociedade verdadeiramente democrática, os governados é que elegem seus governantes, reconhecendo-os como autoridades investidas de poder político.* Essa escolha deve ser feita em processo pautado por uma disputa limpa, isenta de vícios, corrupção ou fraude. A escolha é sempre fruto do consenso popular, que, de certa maneira, homologa os nomes dos candidatos, consentindo que exerçam o poder político-estatal. (Destacou-se.)

Considerando que a legitimidade é o resultado da escolha dos eleitores que, pautados na soberania popular, expressam a sua vontade, reforça-se não haver coerência em legitimar um pleito majoritário em que, por exemplo, mais de 50% dos votos dados forem nulos e brancos e excluídos do cálculo eleitoral, haja vista que não estaria sendo respeitada a democracia, isto é, a participação da maioria do eleitorado na escolha de seu governante. A esse respeito, Carneiro (2004, p. 46) conclui:

Diante desse quadro, *considero legítimo, e não poderia ser diferente, visto que se trata de manifestação popular, o grande número de votos nulos e brancos nas eleições brasileiras, o que demonstra claramente a insatisfação com a representação política e com o sistema jurídico eleitoral vigente.* (Destacou-se.)

Na hipótese de se alcançar, em uma eleição majoritária, um considerável número de votos nulos e brancos, haverá, no mínimo, que se repensar os sistemas políticos e jurídicos vigentes no Brasil.

Como complemento a essa ideia, extrai-se ponderação de absoluta pertinência em voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto²⁵ por ocasião do julgamento do PA nº 20.159/PI. Confira-se:

Uma outra opção: as duas categorias de votos nulos (apolíticos e anuláveis) não se somam, já foi dito. Não de ser consideradas de *per se*. Mas *se qualquer delas, sozinha, alcança 50% mais um dos votos, então é de se convocar nova eleição.* Isto

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Processo Administrativo nº 20.159/PI. Relator: Min. Felix Fischer. Brasília, DF, 19.12.2008.

para que nenhum candidato a chefe do Poder Executivo se eleja contra a deliberada vontade soberana do corpo eleitoral de uma dada circunscrição federada. Com o que, reitero, conciliam-se os princípios da democracia (a pressupor a majoritiedade) e da soberania popular (a exigir o respeito à vontade soberana do eleitor). (Destacou-se.)

O argumento mencionado fortalece a proposta em debate. Contudo, não se identificou nenhum caso nas eleições brasileiras em que mais de 50% dos votos tenham sido invalidados pelos eleitores (brancos e nulos), podendo-se dizer que a inexistência de ocorrências dessa natureza tenha por motivo principal a ausência de divulgação de informações esclarecedoras à sociedade, especialmente pelo posicionamento da Justiça Eleitoral em divulgar os votos brancos e nulos como votos desprovidos de vontade e, portanto, que não expressam escolha.

De outra parte, considerou-se a possibilidade de os votos em branco – à época, considerados manifestação legítima da vontade do eleitor – serem computados para cálculo das eleições majoritárias, e não apenas para as proporcionais:

14. Assim, se os votos em branco são válidos, no sentido dado pelo art. 106, parágrafo único do Código Eleitoral – porque são expressão da vontade política do eleitor – deveriam em tese ser sempre computados em quaisquer eleições, e não apenas nas eleições proporcionais.

15. Na verdade, a razão pela qual os votos em branco não são computados nas eleições majoritárias para presidente da República, governadores de estado e prefeitos municipais, é unicamente, a nosso ver, a existência de norma expressa na Constituição excluindo tais votos do cômputo da maioria absoluta de votos, necessária para considerar eleito no primeiro turno um dos candidatos (Constituição Federal, arts. 77, § 2º, 28 e 29, II)²⁶. (Destacou-se.)

A questão, como se percebe, encontrou óbice no art. 77 da CF/1988. Assim, o que torna legítima no atual ordenamento jurídico a exclusão dos votos brancos e nulos do cômputo dos votos válidos é a expressa

²⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 9.277/MT. Relator: Min. Antônio Vilas Boas. Brasília, DF, 19.12.1990. No mesmo sentido: RCED nº 427/PI. Relator: Min. Célio Borja. Brasília, DF, 5.3.1991.

disposição legal a esse respeito (art. 77 da CF/1988 e arts. 2º e 5º da Lei nº 9.504/1997).

Finalmente, analisando-se a questão sob outro ângulo, vale mencionar a tese apresentada pelo Ministro Sepúlveda Pertence por ocasião do julgamento do RMS nº 23.234/AM em 2.10.1998 (Supremo Tribunal Federal).

Confirmou-se, naquele momento, a anulação das eleições no município de Tabatinga/AM, após constatar-se que os votos nulos somados aos votos posteriormente anulados pela Justiça Eleitoral (art. 175, § 3º, do CE) superaram 50% dos votos dados aos demais candidatos devidamente registrados.

Naquela oportunidade, sustentou-se a existência de dois momentos distintos no processo eleitoral: 1º) verificação da validade das eleições (art. 224 do Código Eleitoral); e 2º) proclamação dos eleitos (art. 77, § 2º, da Constituição Federal), analisada em um segundo momento, após a confirmação da validade das eleições.

Para melhor elucidação dessa tese, transcreve-se trecho do *decisum*:

Esse precedente serviu de lastro, no acórdão recorrido, ao voto-condutor do em. Ministro Eduardo Ribeiro, que – antes de transcrever e endossar o meu voto nele exarado – sintetizou, com exatidão, a tese então prevalecente – f. 210:

“O tema de fundo que se apresenta no presente pedido de segurança diz com a alegação de que não recebido o disposto no citado art. 224 pela vigente Constituição, mais especificamente por seu art. 77, § 2º.

Não obstante, o brilho com que expostas as razões dos impetrantes, considero que não podem prosperar.

As matérias reguladas em um e outro dispositivo são perfeitamente distintas. A norma do Código Eleitoral diz com a validade (rectius, eficácia) das eleições. Para que haja candidatos eleitos, será mister que os votos nulos não superem a metade do total. Outro passo será de saber quem foi eleito e disso cuida a disposição constitucional. Tratando-se de presidente da República, assim como por força dos arts. 28 e 29, II, de governador ou prefeito, esse último de cidade com mais de duzentos mil eleitores, só se considerará eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não considerados os nulos e os em branco.

Vê-se que, havendo maioria de votos nulos, far-se-ão novas eleições. Isso não ocorrendo, cuidar-se-á de verificar se houve ou não maioria absoluta, quando exigível. Nessa fase não serão considerados os votos nulos que, por suposto, não terão superado a metade, pois, quando tal ocorra, nem se passa a essa segunda fase. (Destacou-se.)

A ponderação é relevante, em especial porque considera que a proclamação dos eleitos somente poderá ser realizada após a confirmação da validade das eleições.

Assim, pode-se inferir que, em um município no qual mais de 50% dos eleitores decidiu votar em branco ou anular o seu voto, deve ser reconhecida a invalidade das eleições, atraindo a incidência do art. 224 do CE, e, portanto, não se prossegue para a fase seguinte, a da proclamação do eleito (art. 77 da CF/1988).

Logo, seja pela não observância do princípio da soberania popular, seja pela tese segundo a qual se proclama o eleito após a constatação da validade das eleições, ou por ambas, torna-se consistente a possibilidade de se repensar e reavaliar a invalidação dos votos brancos e nulos, a partir de uma profunda e persistente manifestação social frente aos poderes Legislativo e Judiciário.

6 Conclusão

Nos termos da legislação brasileira vigente, uma eleição somente poderá ser anulada de acordo com o que dispõem os arts. 220, 221, 222 e 175, § 3º, do CE, e, para ser proclamado eleito, o candidato ao cargo majoritário do Poder Executivo deve alcançar a maioria dos votos válidos, dos quais se excluem os votos em branco e os nulos, consoante estabelece o art. 77 da CF/1988.

No sistema eleitoral brasileiro, não há ilegitimidade do ponto de vista legal na desconsideração dos votos em branco e nulos no cálculo eleitoral. Contudo, o mesmo não se pode alegar sob os aspectos político e sociológico, que permitem o reconhecimento dos votos brancos e nulos como um importante meio de questionamento da ordem política estabelecida no Brasil, sobretudo quando expressos em forma de protesto.

Desse modo, a não consideração desses votos para efeito de validade de determinada eleição equivale a desrespeitar o Estado democrático de direito, que tem como um dos pilares a soberania popular.

A propósito, ao analisar a importância da soberania popular, Barbosa (2004, p. 66) afirmou: “A liberdade individual de expressão das tendências políticas é pressuposto indispensável à ordem democrática, onde o sufrágio é a maior expressão do sistema representativo”.

O sufrágio corresponde à significativa expressão da democracia representativa, motivo pelo qual se pressupõe que a manifestação popular consubstanciada no ato de votar em branco e nulo é legítima e merece ser reconsiderada para efeitos de mudança da atual percepção jurídica do sistema.

De fato, o voto deve ser consciente, e os eleitores devem ser preparados para o exercício da democracia no Brasil. Todavia, consciência não significa apenas escolher um dos candidatos, senão também protestar.

Desse modo, mesmo que o voto nulo ou em branco não tenha efeito algum – do ponto de vista legal –, o eleitor tem o direito de se recusar a escolher um candidato, independentemente do motivo, e optar por invalidar o seu voto.

Referências

ALBUQUERQUE, Xavier. Inconstitucionalidade do cômputo dos votos em branco nas eleições proporcionais. *Revista Estudos Eleitorais*. Brasília: TSE, v. 1, n. 1, 1997.

BARBOSA, Arlene Costa. Os direitos políticos e a evolução da cidadania. *Revista de Julgados*. Paraíba: TRE. v. único, n. 8, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A Constituição e a invalidade do voto em branco. *Revista Estudos Eleitorais*. Brasília: TSE, v. 1, n. 1, 1997.

CARNEIRO, Renato César. Os votos brancos e nulos como atos de desobediência civil. *Revista de Julgados*. Paraíba: TRE. v. único, n. 8. 2004.

CERQUEIRA, Thales Tácito, CERQUEIRA, Camila Medeiros. *Tratado de Direito Eleitoral*. Tomo I. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

CODATO, Adriano. Comportamento político e formas de protesto eleitoral: o voto nulo no Brasil e no Paraná. *Paraná Eleitoral*, Curitiba, n. 62, out./dez. 2006.

CONEGLIAN, Olivar. *Lei das eleições comentada*. 5. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 7. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris.

COSTA, Tito. A propósito de votos em branco e votos nulos em eleições proporcionais e majoritárias. *Revista Estudos Eleitorais*, Brasília: TSE, v. 1, n. 1, 1997.

GOMES, José Jairo. Invalidez no Direito Eleitoral: nulidade e anulabilidade de votos. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: ano 1, n. 1, jul./dez. 2009.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira e outros. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 22. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NICOLAU, Jairo. *A participação eleitoral: evidências sobre o caso brasileiro*. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/lab2004/pdfs/JairoNicolau.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2010.

PEREIRA, Frank Sérgio; PÁDUA, Robson Antônio de. O voto no Brasil. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*, Franca, ano 8, n. 15, 2º semestre 2005.

PORTO, Walter Costa. *Dicionário do voto*. Editora Universidade de Brasília. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

SCHREINER, Katherine. Da proteção à legitimidade e à normalidade das eleições. *Resenha eleitoral*, Santa Catarina: TRE, v. 14, 2007.

SILVA, Antônio Ozaí da. *O direito ao voto nulo*. Disponível em: <<http://www.mail-archive.com/voto-eletronico@encoder1.iron.com.br/msg01149.html>>. Acesso em: 7 out. 2010.